EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, Brasília/DF, CEP 70.040-903, respeitosamente, com fundamento nos arts. 102, inciso I, alínea "a", 102, § 1º, e 103, inciso IX, da Constituição Federal, nas Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, propõe

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

com pedido de medida liminar

em face da **interpretação conferida aos artigos 71, § 4º, e 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, bem como contra o **conjunto uniforme e reiterado de decisões judiciais da Justiça do Trabalho**, representado no precedente vinculante fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no **Tema 161 de Recursos Repetitivos** (Processo TST-RRAg-0000318-26.2023.5.23.0126), com base nas razões de fato e de direito articuladas adiante.

I - Objeto da ação

1. Arts. 71, § 4º, e 253 da CLT, e o conjunto reiterado de decisões judiciais da Justiça do Trabalho representado na tese fixada pelo TST no Tema 161.

II - Fundamentos jurídicos

2. Afronta à legalidade estrita e reserva legal. A legislação trabalhista não instituiu pausa remunerada obrigatória nem direito à sobrejornada ficta por exposição ao agente calor, mas apenas a compensação pecuniária mediante o adicional de insalubridade. Inadmissibilidade de integração analógica dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT para constituir obrigações patrimoniais não previstas em lei formal.

3. Violação à separação dos poderes e usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho. A competência regulamentar do art. 200 da CLT restringe-se a padrões técnicos de segurança e saúde do trabalho. O Poder Judiciário e o Poder Executivo não têm competência para legislar a fim de convolar parâmetros ambientais de triagem de risco em obrigações salariais originárias.

4. Afronta à livre iniciativa e ao devido processo legal. A conversão de normas preventivas de saúde em remuneração pecuniária extraordinária desatende a proporcionalidade: não assegura a proteção biológica do empregado, ignora medidas mitigadoras menos gravosas e acarreta custo financeiro frente ao adicional de insalubridade.

5. Inconstitucionalidade da aplicação direta, por analogia, do intervalo expressamente previsto no art. 253 da CLT referente ao trabalho em câmaras frigoríficas para o trabalho com exposição ao calor em períodos após a revogação do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15.

III - Conclusão/pedido

6. Cautelar para suspensão nacional de todas as ações judiciais individuais e coletivas, recursos, execuções trabalhistas, medidas de constrição patrimonial e incidentes processuais relativos à interpretação por analogia dos arts. 71, § 4º, e/ou 253 da CLT, para fins de concessão de horas extras fictas diante da não concessão do intervalo de recuperação térmica por exposição ao calor, inclusive, da tese fixada no Tema 161/TST.

7. No mérito, procedência para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT, para afastar qualquer aplicação analógica desses dispositivos a situações de exposição ocupacional ao agente calor ou de recuperação térmica e declarar a inconstitucionalidade do conjunto de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que impõem a condenação em horas extras por alegada supressão de intervalo.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, IV, 2º, 5º, II e XXII, 102, § 1º, 103, IX, e 170. CLT: arts. 8º, § 2º, e 189. Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, Anexo 3.

Precedentes: ADPFs 33, 48, 144, 323, 324, 449, 501, 762 e 944. REs 958.252 e 1.121.633.

A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.

I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

1. A controvérsia constitucional instaurada na presente demanda reside na incompatibilidade manifesta entre a Constituição Federal e o entendimento jurisprudencial consolidado pelos órgãos da Justiça do Trabalho, com ápice no Tema 161 do Tribunal Superior do Trabalho. Por meio desse precedente obrigatório, a Justiça Especializada promove a integração analógica dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT para criar um **dever patrimonial novo e autônomo**, consistente na condenação ao pagamento de **horas extras fictas** em favor de empregados expostos ao agente calor, sob a justificativa de supressão de intervalo de recuperação térmica.

2. A tese questionada transformou uma métrica estritamente de segurança e saúde do trabalho, editada originariamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de triagem de insalubridade, em verba salarial extraordinária inexistente no texto legal ordinário. O procedimento representa atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, com violação direta aos princípios da **separação dos Poderes (art. 2º da CF)**, da **legalidade estrita e da reserva legal (arts. 5º, II, e 22, I, da CF)**, da **vedação de criação de encargos por jurisprudência (art. 8º, § 2º, da CLT)** e da **livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, *caput*, da CF).**

3. A gravidade do quadro acentua-se diante do **risco iminente** de ampliação dessa construção jurisprudencial pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso EmbAg-RR-691-98.2021.5.13.0031. Pretende-se ali superar a modulação temporal fixada no próprio Tema 161, autorizando a incidência direta e irrestrita do art. 253 da CLT – que trata do trabalho em ambientes em câmaras frigoríficas para hipóteses de exposição ao calor, em períodos posteriores a 9 de dezembro de 2019, o que gerará passivos imprevisíveis sobre todo o parque produtivo nacional.

CNI
Confederação Nacional da Indústria
SBN Quadra 1 Bloco C - Ed. Roberto Simonsen
70040 903 Brasília DF
Tel (61) 3317 9501
www.portaldaindustria.com.br/CNI

II. LEGITIMIDADE ATIVA DA CNI

4. A requerente ostenta **legitimidade ativa especial** com esteio no art. 103, IX, da Constituição, por se qualificar como entidade sindical de grau superior de âmbito nacional representativa da indústria brasileira. Fundada no ano de 1938, a CNI congrega 27 federações estaduais e do Distrito Federal, além de 1.250 sindicatos patronais, aos quais se filiam quase 700 mil indústrias em todo o território pátrio.

5. O setor industrial responde por 23,4% do PIB nacional, 20,6% do emprego com carteira assinada, 67,7% das exportações de bens e serviços e 35,2% da arrecadação tributária federal. A cada R$ 1,00 produzido na atividade fabril, geram-se R$ 2,44 na cadeia econômica integrada, confirmando o papel do setor como esteio do desenvolvimento econômico e social do Brasil.[1]

6. A **pertinência temática** resta plenamente configurada. A criação jurisprudencial de horas extras por suposta ausência de pausas térmicas atinge de forma direta e imediata as plantas industriais com processos produtivos contínuos ou que demandam fontes térmicas artificiais e esforço físico, a exemplo dos setores de **siderurgia, metalurgia, mineração, alimentos, celulose, cerâmica, vidro e cimento**. A imposição judicial de horas extras fictas desfigura o planejamento operacional das empresas representadas pela CNI, afetando a preservação da atividade econômica e a segurança das relações laborais no setor industrial.

7. Portanto, diante do grau de representatividade da requerente e da certeza da repercussão do resultado da lide na órbita jurídica de inúmeras empresas, tem-se por plenamente admissível a instauração da presente ação.

[1] Disponível em: https://industriabrasileira.portaldaindustria.com.br/#/industria-total. Acesso em 22-10-2026.

III. CABIMENTO DO CONTROLE CONCENTRADO, CUMULAÇÃO E ATENDIMENTO DA SUBSIDIARIEDADE

8. O ajuizamento cumulado de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é amplamente admitido pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, com base no princípio da instrumentalidade das formas, na fungibilidade das vias de controle abstrato e na aplicação do art. 327 do Código de Processo Civil.

9. A **ADI** volta-se contra a exegese conferida ao art. 71, § 4º, da CLT, preceito com redação outorgada por diplomas legislativos posteriores à Constituição de 1988 (Leis 8.923/94 e 13.467/17). Busca-se a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto da **interpretação que projeta a sanção cominatória de supressão de intervalo intrajornada** para situações fáticas estranhas ao descanso para repouso e alimentação.

10. Por sua vez, a **ADPF** é destinada ao ataque sincronizado à ampliação indevida de interpretação conferida ao art. 253 da CLT, preceito pré-constitucional (Decreto-Lei 5.452/43), cuja extensão analógica ao labor sob calor fere os preceitos fundamentais da República. De forma simultânea, a ADPF dirige-se contra o **conjunto reiterado de pronunciamentos da Justiça do Trabalho** e a tese de eficácia vinculante fixada no **Tema 161/TST**, atos do Poder Público dotados de aptidão para violar postulados estruturantes da ordem constitucional.

11. O requisito da **subsidiariedade** (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99) encontra-se integralmente satisfeito, porque, além da necessidade de combate à interpretação de norma pré-constitucional (Lei 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, I), o manejo de outros instrumentos processuais não será eficiente para estancar a eficácia imediata, vinculante e multiplicadora da indevida interpretação consolidada no precedente qualificado do TST, que tende à replicação compulsória em milhares de reclamações trabalhistas e execuções no território nacional. Em suma, no ponto questionado, a ADPF é o meio eficaz de sanar a lesividade a preceito fundamental.

12. Este Supremo Tribunal Federal, por sua composição plenária, pacificou a diretriz de que a ADPF é o meio processual idôneo para obstar violação de preceito fundamental originada de entendimento jurisprudencial uniforme disseminado nas instâncias judiciais:

> 1. Cabível o ajuizamento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais proferidas por vários órgãos e instâncias jurisdicionais com o entendimento alegadamente atentatório a preceito fundamental. Precedentes. 2. A demonstração de que a discussão da questão constitucional em sede concentrada protege o preceito fundamental violado com maior celeridade e abrangência satisfaz o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99). 3. O Governador de Estado tem legitimidade ativa, sob o ângulo da pertinência temática, para propor ação de controle concentrado em que se discute tema com repercussão para o planejamento fiscal e orçamentário. 4. Agravo Regimental provido. (ADPF 670 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, j. 8-9-20)

13. Nesse sentido, pacificou-se que meio eficaz é a medida judicial apta "a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (**ADPF 33**, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 7-12-05), em especial, diante dos "demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional" (**ADPF 388**, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 9-3-16).

14. Portanto, no caso, a ADPF, instrumento do controle concentrado, é o único mecanismo dotado de amplitude, generalidade e eficácia imediata capaz de resguardar os preceitos fundamentais sob ameaça generalizada perante a Justiça do Trabalho no tocante ao dispositivo pré-constitucional discutido.

IV. CONTEXTO TÉCNICO REGULATÓRIO: A VERDADEIRA FUNÇÃO DA NR-15 ANEXO 3

15. A compreensão exata da matéria impõe o resgate do histórico regulamentar de segurança e saúde do trabalho. A Portaria MTb 3.214/78, no antigo Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15, fixava parâmetros de limites de tolerância para exposição ao calor com apoio no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG).

16. Estudos conclusivos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina

do Trabalho (Fundacentro) comprovam que a metodologia técnica adotada, inspirada nos critérios da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* (ACGIH), **nunca pretendeu disciplinar a duração do trabalho ou estabelecer descansos obrigatórios de paralisação**. A tabela de regimes de trabalho intermitente constituía mera ferramenta técnica expedita de triagem ambiental para verificar se o ambiente ultrapassava o limite tolerável de estresse térmico, servindo unicamente de suporte para a **caracterização da atividade insalubre e o deferimento do adicional pecuniário** dos arts. 189 e 192 da CLT.

17. A recuperação térmica, sob a perspectiva da higiene ocupacional, não pressupõe necessariamente a inatividade absoluta ou a cessação de toda e qualquer função do trabalhador. A redução da sobrecarga térmica pode ser favorecida, conforme as condições concretas de exposição: pela diminuição da carga metabólica, pela alternância para tarefas de menor exigência física ou pela realização de atividades em ambientes termicamente mais amenos. O elemento central é a obtenção de condições adequadas de recuperação fisiológica e de controle da exposição, **e não a interrupção da atividade como finalidade autônoma**.

18. Essa distinção é relevante para a interpretação do antigo Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15. A expressão **descanso**, empregada no regime anterior, **deve ser compreendida no contexto técnico do trabalho intermitente** estabelecido em função da exposição ao calor e da taxa metabólica da atividade. Conforme o histórico técnico apresentado nos subsídios que acompanham a análise da matéria, a terminologia remonta à utilização do termo *rest* pela ACGIH em 1976, posteriormente substituído por *recovery*. Essa evolução terminológica reforça a **necessidade de distinguir** a recuperação fisiológica, como finalidade de proteção ocupacional, de uma interrupção absoluta da atividade ou de um intervalo trabalhista com natureza jurídica própria.

19. A própria sistemática anterior estabelecia que os períodos de descanso seriam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Esse aspecto é relevante para a controvérsia porque evidencia que o período de recuperação integrava o regime de trabalho, não sendo necessariamente um tempo acrescido à jornada normal. Assim, o reconhecimento

da existência de períodos tecnicamente destinados à recuperação térmica **não conduz, por si só, à conclusão** de que sua supressão corresponde à prestação de trabalho extraordinário ou gera automaticamente o direito à remuneração correspondente.

20. A Portaria SEPRT 1.359/19 revogou formalmente o antigo Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, harmonizando a avaliação do calor ocupacional às diretrizes científicas da Norma de Higiene Ocupacional 06 (NHO-06) da Fundacentro. **Confirmou-se a natureza estritamente preventiva do regramento**, desprovido de qualquer comando normativo que vincule o tempo de aclimatação ou repouso à concessão de jornada extraordinária ficta.

21. A alteração promovida pela Portaria SEPRT 1.359/19 não se limitou à retirada do antigo Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15. A revisão **integrou uma mudança mais ampla na abordagem regulatória da exposição ocupacional ao calor**, com a diferenciação entre os critérios de caracterização da insalubridade, disciplinados pela NR-15, e as medidas de prevenção e controle dos riscos ocupacionais, previstas no Anexo III da NR-9. O modelo vigente considera as condições efetivas de exposição e os elementos técnicos relevantes para sua avaliação e controle, incluindo a taxa metabólica, as condições ambientais, a aclimatização e as medidas preventivas e corretivas aplicáveis.

22. Nesse contexto**, a ausência, no regime posterior à revisão de 2019, de uma fórmula geral equivalente àquela constante do antigo Quadro 1 não significa, por si só, que a regulamentação tenha deixado de contemplar a recuperação térmica**. O item 4.22, alínea "c", do Anexo III da NR-9, por exemplo, prevê o acesso a locais termicamente mais amenos que possibilitem pausas e permitam a recuperação térmica em determinadas atividades. A existência dessas medidas, contudo, **não equivale à instituição de um intervalo intrajornada** uniforme, com duração e periodicidade predeterminadas, **nem estabelece, por si só, uma consequência remuneratória** específica para a hipótese de sua não concessão.

23. **A controvérsia, portanto, não deve ser reduzida à existência ou não de uma lacuna normativa decorrente da retirada do antigo Quadro 1**. É necessário examinar se o

modelo regulatório vigente, estruturado sobre a avaliação da exposição e a adoção de medidas preventivas e de controle compatíveis com as condições concretas de trabalho, permite extrair uma obrigação trabalhista específica de intervalo com parâmetros fixos e, adicionalmente, atribuir à sua eventual supressão a consequência de pagamento de horas extraordinárias. **São questões distintas,** que não decorrem automaticamente da necessidade técnica de recuperação térmica.

V. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

V.1. Ofensa à legalidade estrita, à reserva legal e à vedação de criação judicial de obrigações - art. 5º, II, da Constituição Federal

24. O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei formal. Em matéria trabalhista, a competência para instituir obrigações materiais é privativa da União, mediante processo legislativo conduzido pelo Congresso Nacional, a teor do **art. 22, inciso I, da Carta Magna**.

25. Essa garantia fundamental recebeu conformação explícita na Consolidação das Leis do Trabalho por meio da Lei 13.467/17, que acrescentou o § 2º ao art. 8º da CLT, prescrevendo que as súmulas e os enunciados de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho **não podem** restringir direitos legais nem criar obrigações ausentes do texto da lei.

26. A legislação federal **não contempla** o pagamento de sobrejornada em razão do não fracionamento da jornada para repouso térmico decorrente do calor. O silêncio do diploma celetista expressa uma opção deliberada do legislador positivo, que previu pausas obrigatórias – aqui entendidas como intervalos de inatividade - apenas para atividades específicas, como as de câmaras frigoríficas sob frio artificial (art. 253 da CLT) e minas de subsolo (art. 298 da CLT). **Para o risco decorrente da elevação térmica, a lei optou por**

compensar o trabalhador por meio do adicional de insalubridade disciplinado no art. 189 da CLT, além dos mecanismos regulamentares de proteção à saúde.

27. A transferência analógica da disciplina das câmaras frias ou do intervalo para alimentação ao trabalho com exposição ao calor subverte os limites da interpretação jurídica e configura **criação judicial originária** de encargo pecuniário **sem lastro legislativo**.

28. O Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica de integração analógica pecuniária oriunda do TST, firmou precedente vinculante definitivo na **ADPF 501** para decretar a absoluta impossibilidade de a jurisdição laboral atuar como legislador positivo:

> 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. **Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo**, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. **Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo TST e pelos TRTs** (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente. (ADPF 501, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, j. 8-8-2022)

29. O precedente qualificado proíbe que o Judiciário do Trabalho contorne a ausência de previsão normativa expressa para condenar o setor produtivo a encargos salariais fictos. A aplicação analógica dos arts. 74,§1º e 253 da CLT para imposição do pagamento de horas extras fictas por suposta ausência de recuperação térmica desrespeita frontalmente o art. 5º, II, da Constituição e o art. 8º, § 2º, da CLT.

V.2. Afronta à separação dos Poderes e usurpação da competência legislativa da União – art. 2º da Constituição Federal

30. A separação dos Poderes constitui cláusula pétrea estruturante do Estado brasileiro,

nos termos do **art. 2º da Constituição Federal**. Ao Poder Judiciário incumbe a tutela dos direitos controvertidos à luz da ordem legal vigente, sem a função atípica de formular comandos genéricos e abstratos com eficácia impositiva própria do Parlamento.

31. O art. 200 da CLT outorga ao órgão ministerial do Poder Executivo competência técnica para estabelecer padrões de segurança e medicina do trabalho, com restrição dessa delegação a limites de tolerância e providências preventivas coletivas ou individuais. Esse dispositivo não autoriza o Poder Executivo a instituir verbas salariais ou sobrejornadas fictas, **tampouco confere aos Tribunais do Trabalho o poder de converter tabelas de triagem de segurança e saúde do trabalho em direitos indenizatórios não positivados**.

32. Esse postulado orientou os julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal nas **ADPFs 323** (Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 30-5-22) e **324** (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, j. 30-8-18). Nessas ocasiões, foi reafirmada que a criação pretoriana de obrigações materiais em sede trabalhista vulnera a separação funcional dos Poderes e instaura intolerável instabilidade institucional.

V.3. Violação à ordem econômica, livre iniciativa, proporcionalidade e proibição do *bis in idem* - arts. 1º, IV; 5º, XXII e LIV; e 170, da Constituição

33. A ordem constitucional econômica apoia-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com garantia do livre exercício da atividade empresarial, consoante os **arts. 1º, IV e 170, *caput* e inciso II, da Constituição Federal**. Tais salvaguardas impedem que intervenções judiciais imprevisíveis comprometam a higidez patrimonial das empresas.

34. O STF consagrou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, decorrentes do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF), como balizas à atuação

estatal (inclusive, legislativa) excessiva, radical ou desmedida[2] como, por exemplo, no julgamento referente às indenizações por danos extrapatrimoniais previstas na CLT na redação dada pela Lei 13.467/17 (ADI 6.050, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 26-6-2023).

35. O STF e a doutrina constitucional ensinam que o princípio da proporcionalidade pode ser verificado por três subprincípios: a) da **adequação**, b) da **necessidade** ou do meio mais benigno e c) da **proporcionalidade em sentido estrito**. Afirmam, também, que a solução de conflitos entre princípios exige exercício de ponderação para verificar qual disposição constitucional deve ter preponderância para resolução da questão concreta a ser decidida.

36. Em síntese, pode-se dizer que adequação indica a aferição da eficácia ou utilidade do meio escolhido em alcançar o fim almejado. A necessidade se traduz pelo imperativo de escolha do meio eficaz que imponha menos restrições ao titular do direito fundamental restringido. A proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados.

37. O ato judicial impugnado **não atende aos três subelementos do teste da proporcionalidade**, derivado da cláusula do devido processo legal substantivo insculpida no **art. 5º, LIV, da Constituição**.

38. Sob a ótica da **adequação**, a imposição de horas extras fictas **não protege a saúde biológica do empregado**. **Pelo contrário**, estimula a monetização do risco ambiental, incentiva o trabalhador a priorizar o recebimento de acréscimo financeiro em detrimento do efetivo descanso, sem promover a descontinuidade do estresse físico.

39. No critério da **necessidade**, constata-se a **existência de meios menos gravosos e mais eficientes para resguardar o bem-estar ocupacional**, tais como o fornecimento de vestimentas refrigeradas, o rodízio de postos de trabalho, a hidratação monitorada e o arejamento de ambientes, medidas que atendem à saúde do trabalhador sem exigir a inatividade laboral ou a criação de encargos patrimoniais extraordinários.

[2] "O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais" (Dentre muitos: RE 200.844 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 25-6-02).

40. Quanto à **proporcionalidade em sentido estrito**, o ônus imposto ao empregador é **excessivo e desmedido**. Condena-se a empresa a quitar horas extras integrais sobre supostas pausas teóricas de quinze a quarenta e cinco minutos a cada hora laborada ao longo de meses ou anos, além de reflexos remuneratórios e previdenciários, cumulando indevidamente essa sobrejornada artificial com o estabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade previsto em lei. A interpretação ignora o silêncio eloquente do legislador e onera de modo desproporcional o setor produtivo nacional.

VI. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

41. A concessão de medida cautelar em controle abstrato de constitucionalidade exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) conforme o **art. 10 da Lei 9.868/1999** e o **art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 9.882/1999**.

42. A probabilidade do direito está amplamente demonstrada pelas razões jurídicas apresentadas acima, as quais evidenciam a frontal contrariedade da jurisprudência laboral aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da reserva legal, da livre iniciativa e aos precedentes vinculantes desse Supremo Tribunal Federal, cite-se como exemplos, as ADPFs 501 e 323.

43. A interpretação pela qual se aplicam de forma analógica os arts. 71, § 4º, e 253 da CLT para situações de calor ambiente viola a legítima expectativa dos administrados. **Durante extenso período, os setores produtivos (notadamente o industrial) pautaram suas condutas de boa-fé, cumprindo a legislação trabalhista e recolhendo os adicionais de insalubridade cabíveis segundo a regulamentação e a tônica técnica vigentes**.

44. Observa-se no ponto inovação jurisprudencial que impede a adequada previsibilidade do agir correto de todos os administrados e jurisdicionados – empregadores. A interpretação

CNI
Confederação Nacional da Indústria
SBN Quadra 1 Bloco C - Ed. Roberto Simonsen
70040 903 Brasília DF
Tel (61) 3317 9501
www.portaldaindustria.com.br/CNI

por analogia, ao resultar em cobrança de horas extras por suposta violação de pausa técnica prevencionista (segurança e saúde do trabalho), impõe grave penalidade pecuniária arbitrária aos empregadores.

45. O perigo da demora evidencia-se ainda pela avalanche de ações trabalhistas individuais e coletivas, protestos interruptivos de prescrição e execuções definitivas que tramitam perante as Varas do Trabalho em desfavor das empresas industriais. A constrição patrimonial de recursos operacionais mediante penhoras *online* e bloqueios de ativos inviabiliza o fluxo de caixa do setor fabril e compromete a solvência de indústrias essenciais.

46. O cenário fica ainda mais grave se considerarmos **a indicação de possível *overruling* do mencionado Tema 161 pelo Tribunal Pleno do TST**, para, excluindo a data limite (9/12/2019), impor a condenação de horas extras em hipóteses de exposição ao calor pela pura aplicação analógica do art. 253 da CLT.

47. Em julgamento do dia 10/9/2026, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) daquela Corte trabalhista suspendeu a proclamação do resultado do julgamento do EmbAg RR 691-98.2021.5.13.0031 para encaminhar o feito à Presidência do Tribunal, para posterior encaminhamento ao Tribunal Pleno para análise de reforma do Tema 161 (firmado em junho de 2025). **Essa reforma tem como condão definir se a aplicação analógica do art. 253 da CLT para fins da concessão de horas extras fictas supre suposta lacuna normativa após a revogação do Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15 pela Portaria 1.359/2019.**

48. Não se pode perpetuar, por construção jurisprudencial, critérios técnicos substituídos por nova disciplina regulamentar – conforme inclusive precedente desta Corte sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 563.965 Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 11-2-09). A preservação dos deveres de proteção à saúde do trabalhador, atualmente disciplinados por outros parâmetros preventivos, não autoriza a restauração indireta do regime anterior, tampouco a criação, por analogia ao art. 253 da CLT, de obrigação pecuniária fundada em mecanismos de recuperação térmica aplicável a outra circunstância de trabalho.

49. Impõe-se, assim, o sobrestamento cautelar de todos os feitos em trâmite no território nacional.

VII. PEDIDOS

50. Ante o exposto, respeitosamente, requer:

a) a concessão de **medida cautelar liminar**, com fulcro no art. 10 da Lei 9.868/1999 e no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 9.882/1999, para determinar a **suspensão nacional imediata** de todas as ações judiciais individuais e coletivas, recursos, execuções trabalhistas, medidas de constrição patrimonial e incidentes processuais (inclusive nos autos dos EmbAg-RR-691-98.2021.5.13.0031 e do Tema 161 do TST), que tratem de pagamento de horas extras fictas ou pausas remuneradas decorrentes de intervalo de recuperação térmica pela exposição ao calor, fundadas na aplicação analógica dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT;

b) a requisição de informações aos órgãos dos quais emanaram os atos impugnados, especialmente à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo legal de dez dias;

c) a intimação do Advogado-Geral da União para atuar na defesa dos atos questionados e a subsequente manifestação do Procurador-Geral da República;

d) no mérito, o julgamento de **procedência integral** das presentes ações para conferir **interpretação conforme a Constituição aos artigos 71, § 4º, e 253 da CLT**, a fim de declarar inconstitucional qualquer aplicação analógica, extensiva ou integrativa desses dispositivos a hipóteses de exposição ao calor, para excluir

o reconhecimento do direito a horas extras fictas por ausência de intervalo de recuperação térmica - inclusive **da tese fixada no Tema 161/TST, pronunciando, ainda, a inconstitucionalidade do conjunto de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que impõe condenação** em horas extras por alegada supressão do mencionado intervalo; e

e) que todas as futuras intimações e notificações sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados Alexandre Vitorino Silva, OAB/DF 15.774, e Fabiano Lima Pereira, OAB/DF 34.228, sob pena de nulidade, ou transmitidas aos endereços eletrônicos avitorino@sesicni.com.br e fabiano.pereira@cni.com.br (CPC, art. 272, §§ 2º e 5º).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 23 de outubro de 2026.

Alexandre Vitorino Silva

OAB/DF 15.774

Fabiano Lima Pereira

OAB/DF 34.228

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Marcos Abreu Torres

OAB/BA 19.668

Fernanda de Menezes Barbosa

OAB/DF 25.516